



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000467/2003-39
Recurso nº 264.788 De Ofício
Acórdão nº **3403-01.525 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria COFINS
Recorrente TICKETS SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/09/2002

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. PARCELA CONTROVERSA. DECLARAÇÃO EM DCTF.

Uma vez constatadas que as parcelas discutidas em ação judicial encontram-se devidamente depositadas e declaradas à RFB, e ainda que, em relação à parcela incontroversa, há extinção do crédito tributário correspondente, seja por pagamento, seja por compensação, é insubsistente, nessa parte, o lançamento, devendo ser exonerada também a multa de ofício correspondente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranches Ortiz e Raquel Brandão Motta Minatel.

Relatório

Por bem refletir a situação dos autos, adoto o relatório da decisão de primeira instância como parte integrante deste voto:

“Em ação fiscal levada a efeito no domicílio da empresa TICKET SERVIÇOS S/A (CNPJ: 47.866.934/0001-74), foi efetuado o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo aos períodos de fevereiro de 1999, de abril a julho de 1999, de fevereiro a dezembro de 2000, de janeiro a dezembro de 2001 e de janeiro a setembro de 2002, perfazendo crédito tributário no valor total, à época, de R\$26.462.914,55.

Como base legal foram indicados os art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98; com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 13/02/2003, a TICKET SERVIÇOS S/A protocolizou em 13/03/2003 a impugnação (fls. 268 a 286), comum aos processos 19515.000479/2003-63 e 19515.000467/2003-39, na qual alega o seguinte:

Preliminarmente, o lançamento é nulo em face da desconformidade com a legislação vigente e com os fatos efetivamente ocorridos:

No Auto de Infração não há referência à questão da falta de depósito integral, levantada no relatório fiscal, o que cerceia o direito de defesa da impugnante;

À exceção de pequenas divergências relativas ao PIS, a impugnante promoveu o competente recolhimento integral da referida contribuição, realizados parte por meio de depósito judicial e parte por meio de pagamento em dinheiro ou por meio da compensação de créditos tributários existentes. Em face do disposto, não há falta de recolhimento como alega o agente fiscal;

Se a alegada irregularidade cometida pela impugnante referir-se à questão do depósito parcial do montante objeto de discussão judicial, não está ela identificada e descrita no auto de infração, como requerem os incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, visto que a falta de recolhimento não se coaduna com as disposições legais ditas infringidas, que cuidam da estrutura básica da contribuição;

O agente fiscal deixou de considerar os seguintes fatos:

nos meses de março a dezembro de 1999 a impugnante só depositou os valores da COFINS correspondentes ao aumento da alíquota de 2% para 3%, que não foi possível compensar com o valor da contribuição social sobre o lucro devido no mesmo período, conforme autorizava expressamente a lei nº 9.718/98, em sua redação original, posto que somente tais parcelas eram objeto da discussão judicial. É só por esta razão que os depósitos realizados em maio, junho e julho de 1999 tiveram valores menores do que aqueles calculados pelo agente fiscal;

o valor da diferença de COFINS referente ao mês de fevereiro de 1999 foi integralmente recolhido mediante compensação com créditos através do processo nº 11610.010697/2002-35. Neste caso, o depósito judicial não foi realizado tempestivamente, posto que o deferimento para tanto só se deu em abril de 1999;

recolhimentos a maior feitos em outros meses não foram considerados para compensar diferença lançada de COFINS relativa ao mês de abril de 1999;

o valor da COFINS devida, relativamente ao aumento da alíquota, no período posterior a janeiro de 2000, foi integralmente recolhido pela impugnante, e não depositado judicialmente, tendo em vista a alteração promovida pela MP nº 1.991, que eliminou a possibilidade de compensação do valor da COFINS correspondente ao aumento da alíquota com a contribuição social sobre o lucro. Tal procedimento foi objeto de petição endereçada ao Juízo, informando-o sobre a alteração e requerendo a conversão em renda da União do depósito judicial referente ao mês de janeiro de 2000. Em razão disto, o valor dos depósitos judiciais realizados a partir de então só se refere à parcela relativa à ampliação da base de cálculo;

a diferença encontrada pelo agente fiscal, relativamente à COFINS do mês de junho de 2001, entre o valor da contribuição devida e aquele indicado na DCTF, refere-se tão somente a uma falha no preenchimento da referida declaração, e não a uma falta de recolhimento. O valor de R\$ 879.981,30 foi regular e tempestivamente recolhido, mediante compensação;

Auto foi lavrado sem os cuidados e requisitos previstos nos artigos 142, 151, II e 156, I e II, do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e alterações;

A interpretação do art. 151, II do CTN feita pela autoridade fiscal não é aplicável ao presente caso, já que todo o montante do crédito tributário objeto da discussão judicial está depositado. O que não se depositou foi integralmente recolhido, tendo o condão de extinguir o crédito tributário, visto que no entendimento da impugnante, tal parcela era efetivamente devida e não se encontrava sujeita à discussão judicial;

Ao prosperar o lançamento em questão ficará vulnerado o princípio do não-confisco, exigindo-se tributo já recolhido ou depositado judicialmente, além de serem infringidas as disposições dos arts. 141 e 142 do CTN;

A realização do lançamento em bases nitidamente subjetivas encontra-se em desconformidade com os arts. 108, 114, 116, 142, entre outros, do CTN;

A multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório, contrariando o art. 150, IV da Constituição Federal;

Impossibilidade da aplicação da taxa SELIC em razão de sua natureza remuneratória. Ademais, a sua aplicação acarreta:

transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro confisco;

violação do disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal.

Finalmente, a contribuinte pede que auto de infração seja declarado nulo; e solicita produção de provas.

Foi solicitada diligência às fls. 442/444, com o fim de fornecer subsídios para o julgamento do feito. Foi dada oportunidade para manifestação nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99, todavia a contribuinte ficou-se inerte.”

A DRJ São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, exonerando a parcela do lançamento relativa aos períodos em que havia depósito judicial, bem assim, a multa de ofício correspondente, ao argumento que referido depósito é uma faculdade do contribuinte, não lhe sendo vedado efetuar a extinção do crédito por intermédio do pagamento ou da compensação, se assim preferir, sendo que, se a soma da parcela do crédito tributário extinto com a parcela depositada for igual ao crédito tributário total devido, deve-se entender que o depósito foi feito no montante integral.

Desta decisão, em função do montante exonerado, houve recurso de ofício.

Em 20/08/08/, por meio da Representação 67/2008, foi noticiado que os débitos mantidos foram apartados para cobrança em outro feito, em razão de não haver recurso voluntário interposto.

Em 24/02/1010, o contribuinte endereça correspondência ao CARF informando que desistira/renunciara parcialmente da ação judicial 1999.34.0007514-8, para quitação dos valores mantidos pela decisão de primeira instância administrativa nas condições da Lei nº 11.941/09.

À fl. 706 consta despacho dando conta que o crédito tributário remanescente no processo se refere exclusivamente à parte exonerada pela Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O valor exonerado supera o limite de alçada definido pela Portaria MF 03/2008, bem assim, o tema em questão encontra-se arrolado como ensejador do reexame oficial, motivo pelo qual deve ser procedida a revisão.

Analisando os fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que o voto condutor, após esclarecer os efeitos deflagrados pelo depósito no montante integral do crédito tributário discutido e suas nuances, destacou com maestria:

Qualquer valor do crédito tributário depositado a menor não pode ser considerado montante integral e, sendo assim, não é idôneo para produzir os efeitos do depósito do montante integral: não haverá suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente caberá o lançamento de ofício do tributo e seus consectários legais (multa e juros).

É importante ressaltar que, conforme indicam os arts. 139 e 113, §1º do CTN, a cada fato gerador corresponde uma obrigação e seu respectivo crédito. No caso do PIS, o critério temporal da regra-matriz de incidência indica que a referida contribuição incide sobre o faturamento mensal, portanto, a cada mês

verificamos a ocorrência de um fato gerador da obrigação tributária. Logo, se um Auto de Infração é referente a créditos do PIS relativos a diversos meses estamos diante de uma pluralidade de obrigações, e não de uma pluralidade de prestações

(...)

Resta claro que o depósito do montante integral deve ser considerado em relação a cada fato gerador, ou melhor, a cada crédito individualmente considerado, e não em relação ao total do crédito constituído pelo Auto de Infração.”

Em seguida, constatou que o depósito abrangia, corretamente, apenas a parte controversa da obrigação tributária, razão pela qual a parcela remanescente fora recolhida/compensada, de maneira que, para se aferir o montante a ser depositado, deveria a fiscalização deduzir do valor total devido a parcela quitada e/ou compensado, de modo que, se a soma da parcela do crédito tributário extinto com a parcela depositada fosse igual ao crédito tributário total devido, dever-se-ia entender que o depósito fora feito no montante integral.

Aplicando este raciocínio, que me parece acertado, aos períodos de apuração em discussão dessumiu-se que parcela do lançamento era improcedente.

Analisando as circunstâncias fáticas que consubstanciam o processo, salvo equívoco de entendimento de minha parte, reputo correta a conclusão alcançada pela decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à exoneração da multa de ofício correspondente, escorreito o entendimento consoante o qual estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há que se falar em obrigatoriedade de recolhimento e, conseqüentemente, em infração tipificadora da penalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96, nada obstante o silêncio do art. 63 do mesmo diploma, que cuida dos lançamentos realizados para prevenção de decadência.

Respeitante à comunicação de desistência do prosseguimento da ação judicial e renúncia ao direito em que se funda a demanda, além do parcelamento do remanescente da autuação, assevero que não tem qualquer efeito sobre este reexame necessário, uma vez que o contribuinte sequer ingressou com recurso voluntário.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto e manter a decisão de primeira instância administrativa.

Robson José Bayerl

CÓPIA